



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2814874 - PR(2024/0471093-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ALINE TAMARA GONCALVES**
ADVOGADOS : **FLAVIO PANSIERI - PR031150**
 FÁBIO VIANA BARROS - PR037164
 ABNER FRANCISCO DE LIMA - PR084072
 BRUNO MARANHÃO FABRICIO - PR117218
 LUCIANO BEZERRA POMBLUM - PR048281
 FELIPE GASPARIM - PR083275
AGRAVADO : **CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A**
ADVOGADOS : **LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162**
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO - PR039429
 RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO; DEVER DE INFORMAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS DO TEMA N. 1.112/STJ E DEVER DE INFORMAÇÃO DA SEGURADORA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 927, § 3º, do CPC, com aplicação da Súmula n. 282 do STF, negou seguimento com base no art. 1.030, I, alínea b, do CPC quanto ao art. 6º, III, da Lei n. 8.078/1990, e o inadmitiu por entendimento sumulado.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança securitária em seguro de vida em grupo, com pedido de pagamento integral do capital segurado por invalidez permanente e alegada falta de informação sobre cláusulas limitativas.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a seguradora ao pagamento de R\$ 25.000,00, correção pelo INPC desde o pagamento administrativo, juros de 1% ao mês desde a citação e honorários de 10%.

4. A Corte de origem reformou para aplicar o Tema n. 1.112/STJ, fixou o dever de informação exclusivo do estipulante, estabeleceu indenização proporcional de 10% (R\$ 2.500,00), correção desde a contratação e juros desde a citação, com redistribuição da sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 927, § 3º, do CPC por ausência de modulação dos efeitos do Tema n. 1.112/STJ diante de mudança jurisprudencial; e (ii) saber se houve violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078/1990 pelo afastamento do dever de informação da seguradora sobre cláusulas restritivas em seguro de vida em grupo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegação de ofensa ao art. 927, § 3º, do CPC não foi debatida no acórdão recorrido nem provocada por embargos de declaração, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

7. Quanto ao art. 6º, III, da Lei n. 8.078/1990, o acórdão está alinhado ao Tema n. 1.112/STJ, que fixa o dever de informação exclusivo do estipulante, e, proposta a ação apenas contra a seguradora, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ ante a ausência de prequestionamento do art. 927, § 3º, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em consonância com o Tema n. 1.112/STJ, que fixa o dever de informação exclusivo do estipulante e a aplicação imediata do repetitivo.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.030 I, b, 85 § 11 e 927 § 3º; Lei n. 8.078/1990, art. 6º III.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmulas n. 211 e 83; STJ, REsp n. 1.874.811/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 2/3/2023; STJ, REsp n. 1.604.515/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/8/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2814874 - PR(2024/0471093-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ALINE TAMARA GONCALVES**
ADVOGADOS : **FLAVIO PANSIERI - PR031150**
 FÁBIO VIANA BARROS - PR037164
 ABNER FRANCISCO DE LIMA - PR084072
 BRUNO MARANHÃO FABRICIO - PR117218
 LUCIANO BEZERRA POMBLUM - PR048281
 FELIPE GASPARIM - PR083275
AGRAVADO : **CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A**
ADVOGADOS : **LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162**
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO - PR039429
 RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO; DEVER DE INFORMAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS DO TEMA N. 1.112/STJ E DEVER DE INFORMAÇÃO DA SEGURADORA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 927, § 3º, do CPC, com aplicação da Súmula n. 282 do STF, negou seguimento com base no art. 1.030, I, alínea b, do CPC quanto ao art. 6º, III, da Lei n. 8.078/1990, e o inadmitiu por entendimento sumulado.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança securitária em seguro de vida em grupo, com pedido de pagamento integral do capital segurado por invalidez permanente e alegada falta de informação sobre cláusulas limitativas.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a seguradora ao pagamento de R\$ 25.000,00, correção pelo INPC desde o pagamento administrativo, juros de 1% ao mês desde a citação e honorários de 10%.

4. A Corte de origem reformou para aplicar o Tema n. 1.112/STJ, fixou o dever de informação exclusivo do estipulante, estabeleceu indenização proporcional de 10% (R\$ 2.500,00), correção desde a contratação e juros desde a citação, com redistribuição da sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 927, § 3º, do CPC por ausência de modulação dos efeitos do Tema n. 1.112/STJ diante de mudança jurisprudencial; e (ii) saber se houve violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078/1990 pelo afastamento do dever de informação da seguradora sobre cláusulas restritivas em seguro de vida em grupo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegação de ofensa ao art. 927, § 3º, do CPC não foi debatida no acórdão recorrido nem provocada por embargos de declaração, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

7. Quanto ao art. 6º, III, da Lei n. 8.078/1990, o acórdão está alinhado ao Tema n. 1.112/STJ, que fixa o dever de informação exclusivo do estipulante, e, proposta a ação apenas contra a seguradora, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ ante a ausência de prequestionamento do art. 927, § 3º, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em consonância com o Tema n. 1.112/STJ, que fixa o dever de informação exclusivo do estipulante e a aplicação imediata do repetitivo.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.030 I, b, 85 § 11 e 927 § 3º; Lei n. 8.078/1990, art. 6º III.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmulas n. 211 e 83; STJ, REsp n. 1.874.811/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 2/3/2023; STJ, REsp n. 1.604.515/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/8/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALINE TAMARA GONÇALVES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil, com aplicação da Súmula n. 282 do STF, por negativa de seguimento com base no art. 1.030, I, *alínea* b, do Código de Processo Civil ao ponto referente ao art. 6º, III, da

Lei n. 8.078/1990, e por inadmissão com base em entendimento sumulado (fls. 533-534).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 601-608.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação nos autos de ação de cobrança securitária.

O julgado foi assim ementado (fl. 447):

SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL AFASTADA. INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL DE 1 (UM) ANO (ART. 206, §1º, INCISO II, ALÍNEA “B”, CÓDIGO CIVIL). SÚMULA 101/STJ. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE FÍSICA. SÚMULA 278/STJ. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INFORMAÇÃO QUE RECAI SOBRE A ESTIPULANTE DA APÓLICE COLETIVA. TESES JURÍDICAS FIRMADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS N. 1.874.811/SC E N. 1.874.788/SC (TEMA N. 1.112/STJ). INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PROPORCIONAL AO GRAU DE REPERCUSSÃO DA LESÃO INCAPACITANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DA CONTRATAÇÃO DA APÓLICE. SÚMULA 632/STJ. AVISO DE SINISTRO NÃO FORMALIZADO. JUROS DE MORA QUE INCIDEM DA DATA DA CITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

O agravo interno interposto foi julgado nos seguintes moldes (fl. 579):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA “B”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O INADMITIU A PARTIR DE ENTENDIMENTO SUMULADO. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DEVER DE INFORMAÇÃO SOBRE AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS, INCLUSIVE CLÁUSULAS LIMITATIVAS E RESTRITIVAS: EXCLUSIVO DO ESTIPULANTE. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS Nº 1.874.811/SC E

1.874.788/SC (TEMA Nº 1.112 DO STJ). ACÓRDÃO ALINHADO À TESE FIXADA. MODULAÇÃO DE EFEITOS: EXCEPCIONALIDADE NA HIPÓTESE DE ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL OU DE INSTITUIÇÃO DE ENTENDIMENTO REPETITIVO. MODULAÇÃO NÃO EFETUADA PELA CORTE SUPERIOR NO JULGAMENTO DO PARADIGMA. DEVIDA APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ÓBICE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 632):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE CONHECE E NEGA PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO: REJEIÇÃO. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU A MATÉRIA APONTADA DE MANEIRA EXPRESSA E SUFICIENTE, AFASTANDO A MODULAÇÃO DE EFEITOS PRETENDIDA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ARGUIDOS. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 927, § 3º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria aplicado indistintamente o Tema n. 1.112 do STJ sem modular seus efeitos em razão de mudança jurisprudencial superveniente, com necessidade de proteção da confiança e segurança jurídica; e

b) 6º, III, da Lei n. 8.078/1990, já que o acórdão teria afastado o dever de informação da seguradora sobre cláusulas restritivas do seguro de vida em grupo, contrariando a orientação aplicada à época dos fatos e do ajuizamento.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil e, em consequência, se aplique ao art. 6º, III, da Lei n. 8.078/1990 a interpretação vigente à época do ajuizamento, modulando os efeitos do Tema n. 1.112 do STJ, a fim de restabelecer a sentença e inverter e majorar os honorários sucumbenciais com base no art. 85, § 11, do

Código de Processo Civil; requer ainda que as publicações se façam em nome de todos os advogados indicados (fls. 468).

Contrarrazões às fls. 519-526.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança securitária em que a parte autora pleiteou o pagamento da integralidade do capital segurado sob a alegação de invalidez permanente por acidente e ausência de informação clara sobre cláusulas limitativas do contrato de seguro de vida em grupo.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 25.000,00, com correção monetária pelo INPC desde o pagamento administrativo, juros de mora de 1% ao mês desde a citação, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 520-521).

A Corte de origem reformou a sentença para aplicar o Tema n. 1.112 do STJ, reconhecendo que o dever de informação é exclusivo do estipulante e fixando a indenização proporcional ao grau de invalidez, com correção monetária desde a contratação (Súmula n. 632 do STJ) e juros de mora desde a citação, redistribuindo o ônus da sucumbência (fls. 447-452).

I - Art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil

De início, cumpre asseverar que a questão referente à violação do artigo acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual vício – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

II - Art. 6º, III, da Lei n. 8.078/1990

No caso, o Tribunal de origem deu provimento ao apelo da parte agravada, reduzindo a indenização securitária para R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Confirmam-se trechos do acórdão (fls. 450-452):

Da leitura do pedido e da causa de pedir da petição inicial, verifica-se que o pleito da autora é pela condenação da ré ao pagamento da integralidade do capital segurado contratado em apólice coletiva pactuada por sua empregadora.

Acerca da questão, esta Câmara possui o entendimento de que o dever de[1] informação recai sobre a seguradora, uma vez que a estipulante é meranaturalmente mandatária do grupo segurado. Mesmo sem se levar em consideração a inversão do ônus da prova ou as disposições da legislação do consumidor, é da ré o ônus de provar que dera aos seus segurados a adequada e completa informação sobre as cláusulas e condições contratuais, uma vez que somente as cláusulas previamente informadas e redigidas de maneira clara e indubitosa vinculam o consumidor.

Nada obstante tal posicionamento, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.874.811/SC e n. 1.874.788/SC, referentes ao Tema n. 1.112/STJ, definiu as seguintes teses jurídicas:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. DEVER DE INFORMAÇÃO. EXCLUSIVIDADE. ESTIPULANTE. GARANTIA SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE (IPA). INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL DEFINITIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. GRAU DE INVALIDEZ. VALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A controvérsia dos autos está em definir se cabe à seguradora e/ou ao estipulante o dever de prestar informação prévia ao proponente (segurado) a respeito das cláusulas limitativas e restritivas dos contratos de seguro de vida em grupo.

3. Teses para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: (i) na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre, e (ii) não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de estipulação imprópria e de falsos estipulantes, visto que as apólices coletivas nessas figuras devem ser consideradas apólices individuais, no que tange ao relacionamento dos segurados com a sociedade . seguradora

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.874.811/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 2/3/2023, DJe de 10/3/2023.) (g. n.)

Como visto, definiu-se que nos contratos de seguro em grupo contratados por um estipulante (estipulação própria) o dever de informação recai sobre o contratante da apólice coletiva, incumbindo a ele repassar as informações do seguro e suas especificidades ao grupo segurado, de modo que a solução da presente controvérsia se dará à luz do pacto formalizado entre a seguradora e a estipulante (mov. 14.5).

Segundo a proposta firmada pela empresa estipulante e as condições gerais da apólice, tem-se que a cobertura para Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA) será proporcional ao grau de repercussão da lesão incapacitante e com base na tabela da SUSEP.

Denota-se, portanto, que a conclusão da sentença de que a autora faz jus ao recebimento da integralidade do capital segurado não merece prevalecer, o que impõe o provimento do apelo da ré para reformar a sentença ora apelada nos termos que doravante serão consignados.

[...]

A conclusão da perícia médica é no sentido de que a autora está acometida de invalidez permanente parcial de um dos joelhos decorrente do acidente pessoal narrado por ela em petição inicial no percentual de 10% (dez por cento).

Assim sendo, a indenização securitária deve corresponder a 10% (dez por cento) do capital segurado contratado (R\$ 25.000,00), o que monta a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Esse montante deve ser corrigido da data da contratação da apólice coletiva (22 /05/2009 – mov. 14.5), consoante orientações do enunciado da Súmula n. 632/STJ, mantido o índice definido em sentença (INPC) diante da ausência de impugnação recursal específica pelas partes, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação, visto que não houve requerimento administrativo do pagamento da indenização securitária, de modo que procede em parte os argumentos de ambas as partes quanto aos consectários legais.

Destarte, o provimento parcial de ambos os apelos é medida que se impõe para reformar a sentença e reduzir a indenização securitária para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser corrigida monetariamente pelo índice INPC da data da contratação da apólice, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação.

Como se observa, a Corte a quo aplicou a tese firmada no Tema n. 1.112 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

(i) na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre, e

(ii) não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de estipulação imprópria e de falsos estipulantes, visto que as apólices coletivas nessas figuras devem ser consideradas apólices individuais, no que tange ao relacionamento dos segurados com a sociedade seguradora.

Sendo assim, o acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte, de que cabe ao estipulante a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais, sendo que, na hipótese, a ação foi ajuizada apenas contra a seguradora, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

Por fim, frisa-se que as teses firmadas em recursos especiais repetitivos possuem caráter vinculante e devem, em regra, serem imediatamente aplicadas aos casos em que há discussão idêntica, inclusive aos que tramitavam antes de firmado o entendimento.

Nesse sentido: "Os efeitos do julgamento em representativo de controvérsia são imediatos. Por isso, a pertinência da determinação de sobrestamento de todos os recursos pendentes e a suspensão de todos os processos que envolvam a mesma tese representativa da controvérsia." (REsp n. 1.604.515/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 09/08/2017, DJe de 02/02/2018)

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro para 15% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.814.874 / PR

Número Registro: 2024/0471093-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00055126520248160045 00115561320188160045 00133794620238160045 115561320188160045
133794620238160045 55126520248160045 5512652024816004500115561320188160045

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALINE TAMARA GONCALVES

ADVOGADOS : FLAVIO PANSIERI - PR031150

FÁBIO VIANA BARROS - PR037164

LUCIANO BEZERRA POMBLUM - PR048281

ABNER FRANCISCO DE LIMA - PR084072

FELIPE GASPARIM - PR083275

BRUNO MARANHÃO FABRICIO - PR117218

AGRAVADO : CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162

TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463

STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO - PR039429

RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026